

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

(Do Sr. Miguel Lombardi)

Concede isenção temporária de tributos federais às Entidades de Assistência Social, em decorrência da epidemia de Coronavírus Disease 2019 (COVID-19), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ficam isentas temporariamente do pagamento de tributos federais as Entidades de Assistência Social assim definidas pelo Art. 3º, da Lei nº. 8.742/93, em função dos impactos causados pela pandemia de Coronavírus Disease 2019 (Covid-19).

Parágrafo Único. A isenção de que trata o “caput” deste artigo durará pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação da presente Lei.

Art. 2º - As Entidades de Assistência Social ficarão isentas dos seguintes tributos:

I – Contribuição Previdenciária Patronal;

II – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

III – Contribuição do Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP).

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Mundo enfrenta uma epidemia sem precedentes na história recente. O Coronavírus Disease 2019 (Covid-19) é um vírus altamente contagioso e tem se alastrado de forma devastadora. São mais de 200 mil casos, e 10 mil mortes. Em nosso país, estamos ainda na fase inicial da epidemia e já contabilizamos quase mil casos.

Diante disso, medidas drásticas estão sendo tomadas em todas as esferas, como fechamento de fronteiras, encerramento de atividades comerciais por tempo indeterminado, cancelamento de aulas em todos os estados. E um dos setores que mais

vai sofrer os impactos causados pela pandemia, é a Assistência Social. Justamente aqueles que têm como missão o serviço aos que mais precisam, acabam passando por dificuldades ainda maiores em tempos como o que enfrentamos agora e enfrentaremos pelos próximos meses.

É nesta hora que o Estado se impõe. É na crise que a mão do Estado deve socorrer aos desesperados e entendemos que algo deve ser feito em favor das entidades filantrópicas que cuidam de nossos idosos, de nossas crianças.

Esta proposta visa conceder isenção de alguns tributos federais às entidades de assistência social que se enquadrem na definição do art. 3º da Lei 8742/93, Lei Orgânica da Assistência Social.

O projeto de lei em epígrafe observa rigorosamente as disposições do Código Tributário Nacional, Lei nº. 5172/66, especialmente no que tange aos requisitos da isenção, como prazo, descrição dos tributos, entre outros.

Isto posto, na certeza de que compartilho dos mesmos sentimentos que Vossas Excelências em relação a esta matéria tenho a convicção de poder contar com os nobres pares na votação e aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a horizontal line, positioned above the name of the signatory.

Deputado **MIGUEL LOMBARDI (PL/SP)**